



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TCE Nº	02953/22
JURISDICIONADO:	POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA.
AUTORIDADE Responsável:	Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba.
DENUNCIANTES:	Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto e outros.
ASSUNTO:	Denúncia referente à transferência de ofício dos denunciantes para a reserva remunerada, com base no art. 15-A, III, da Lei Estadual nº 12.194/2022, com redação dada pela Lei nº 12.220/2022.
DECISÃO DO RELATOR:	Referendum da medida cautelar para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

ACÓRDÃO – AC1 -TC 00503/22

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de **denúncia** escrita com pedido de **medida cautelar** em face do **Comandante-Geral da Polícia Militar** e do **Presidente da PMPREV**, referente ao pedido formulado pelos policiais **Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto** (fls. 159/215), **José Saleme Cavalcanti de Arruda Junior** (fls. 375/431), **Alessandro Frankie Borges Ribeiro** (fls.592/649), **Antonio Guedes Neto** (fls. 820/877), **Josiel Brandão de Melo** (fls. 1.036/1.094), **Jurandy Pereira Monteiro** (fls. 1.254/1.311), **Walter Dias de Araújo Júnior** (fls.1.471/1.529), **José Pacífico Pereira da Silva Filho** (fls. 1.689/1.746), **Valmir César Ferreira do Nascimento** (fls. 1.906/1.962), **Severino da Costa Simão** (fls. 2.122/2.179), **Licksomar Labis de Oliveira Monteiro** (fls. 2.339/2.397) e **Maxsuel de Lima** (fls. 2.565/2.622).

Alegam os **denunciante**s, todos majores e tenentes-coronéis, que a **PMPB** pretende transferi-los de ofício para a reserva remunerada, com base no art. 15-A, III, da Lei Estadual nº 12.194/2022, com redação dada pela Lei nº 12.220/2022. **Segundo eles, tal atitude se mostra ilegítima, sob os seguintes argumentos:**

a) A União, no exercício de sua competência privativa (art. 22, XXI, da CF/1988), previu as hipóteses de transferência para a reserva remunerada das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, por meio do Decreto-Lei nº 667/1969 (DL 667), com redação dada pela Lei Nacional nº 13.954/2019, entre as quais não se encontra o tempo limite no posto de três anos de que trata o art. 15-A, III, da Lei Estadual nº 12.194/2022;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- b)** os arts. 24-A e 24-H do DL 667 estabelece o princípio da simetria entre as polícias militares e as Forças Armadas, de modo que aquelas devem seguir as idades-limites estabelecidas na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares);
- c)** o Estatuto dos Militares estabelece apenas tempo limite no posto apenas para coronéis (art. 24-A, IV, do Dec. Lei 667/69 c/c art. 98, da Lei 6880/80 - Estatuto dos Militares);
- d)** o art. 24-D do DL 667 somente autoriza os estados-membros a tratarem sobre outros aspectos relacionados à inatividade, desde que não conflitem com as normas gerais;
- e)** o art. 22 da Instrução Normativa SEPRT nº 05/2020, que fixa orientações sobre as normas gerais de inatividade das polícias militares, dispõe que as regras estaduais que conflitem com os arts. 24-A a 24-E e 24-H a 24-J do DL 669 tiveram sua eficácia suspensa;
- f)** há ofensa ao princípio da isonomia, já que outros policiais militares com trinta anos de serviço não estão sofrendo a pretensão de transferência à reserva remunerada.

A **Auditoria** no relatório de fls. 2629/2636, após exposição das fundamentações, **concluiu da seguinte forma:**

*“Diante disso e em sede de cognição sumária, esta Auditoria se posiciona pelo **deferimento da cautelar**, a fim de que o **Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba e o Presidente da PBPREV se abstenham de praticar os atos de transferência ex officio dos requerentes, exceto Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto, Walter Dias de Araujo Junior, Alessandro Frankie Borges Ribeiro, José Pacífico Pereira da Silva Filho e Maxsuel de Lima, para os quais já foram concedidas liminares nesse sentido, por via judicial.***

*Além disso, recomenda a **notificação das autoridades competentes para que, na defesa, também:***

- a) esclareçam se há policiais militares, na mesma situação dos requerentes, que não foram alcançados pela pretensão de transferência de ofício a reserva remunerada, com base no art. 15-A, III, da Lei 12.194/2022;***
- b) apresentem os critérios normativos objetivos que balizam a escolha dos sujeitos passíveis de transferência de ofício, com base no art. 15-A, III, da Lei nº 12.194/2022, na hipótese de a decisão administrativa alcançar apenas parte dos elegíveis”.***

VOTO DO RELATOR

Em **29 de março de 2022** foi emitida a **Decisão Singular DS1-TC 00024/22**, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, de medida cautelar para:

DETERMINAR a concessão de medida cautelar, a fim de que o Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba e o Presidente da PBPREV se abstenham de praticar os atos de transferência ex officio dos requerentes, exceto Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto, Walter Dias de Araujo Junior, Alessandro Frankie Borges Ribeiro, José Pacífico Pereira da Silva



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Filho e Maxsuel de Lima, para os quais já foram concedidas liminares nesse sentido, por via judicial.

DETERMINAR a expedição de citação às autoridades responsáveis, Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba e o Presidente da PBPREV, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria e também:

- a) esclareçam se há policiais militares, na mesma situação dos requerentes, que não foram alcançados pela pretensão de transferência de ofício a reserva remunerada, com base no art. 15-A, III, da Lei 12.194/2022;
- b) apresentem os critérios normativos objetivos que balizam a escolha dos sujeitos passíveis de transferência de ofício, com base no art. 15-A, III, da Lei nº12.194/2022, na hipótese de a decisão administrativa alcançar apenas parte dos elegíveis.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Os autos foram agendados para esta sessão para que seja **referendada** a **Decisão Singular DS1-TC 00024/22**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-02953/22, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC 00024/22 tornando-a subsistente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 31 de março de 2022.

Assinado 2 de Abril de 2022 às 08:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2022 às 12:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO